



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022383 - SP
(2025/0285321-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C G
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
AGRAVADO : M B E A L
AGRAVADO : J I E C L
AGRAVADO : W M E D L
AGRAVADO : K C
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO DOS CAPÍTULOS EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ARTS. 322, § 2º, E 926 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.

2. Impugnados os capítulos relativos à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, à ausência de demonstração de violação aos arts. 322, § 2º, e 926 do mesmo diploma e à incidência da Súmula 7 do STJ, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.

3. Não revela deficiência de fundamentação a decisão que identifica, de forma clara, a ausência de impugnação específica e a insuficiência argumentativa do agravo em recurso especial.

4. A mera reiteração das teses de mérito não afasta o fundamento da inadmissibilidade assentado na ausência de desenvolvimento argumentativo específico quanto aos arts. 322, § 2º, e 926 do CPC.

5. Permanece hígida a incidência da Súmula 7 do STJ quando a solução das teses devolvidas no recurso especial reclama reexame das premissas fáticas e processuais fixadas pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022383 - SP
(2025/0285321-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C G
ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046
LÍGIA SACHS - SP344043
AGRAVADO : M B E A L
AGRAVADO : J I E C L
AGRAVADO : W M E D L
AGRAVADO : K C
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609
LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESTRUTURADA EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. DEVOLUÇÃO DOS CAPÍTULOS EFETIVAMENTE IMPUGNADOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ARTS. 322, § 2º, E 926 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No agravo interno, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem.

2. Impugnados os capítulos relativos à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, à ausência de demonstração de violação aos arts. 322, § 2º, e 926 do mesmo diploma e à incidência da Súmula 7 do STJ, cumpre examinar se a parte agravante demonstra erro na decisão monocrática.

3. Não revela deficiência de fundamentação a decisão que identifica, de forma clara, a ausência de impugnação específica e a insuficiência argumentativa do agravo em recurso especial.

4. A mera reiteração das teses de mérito não afasta o fundamento da inadmissibilidade assentado na ausência de desenvolvimento argumentativo específico quanto aos arts. 322, § 2º, e 926 do CPC.

5. Permanece hígida a incidência da Súmula 7 do STJ quando a solução das teses devolvidas no recurso especial reclama reexame das premissas fáticas e processuais fixadas pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C.G. contra decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial. Na decisão agravada (fls. 642-645), assentou-se, em síntese, que a parte recorrente não impugnou, de forma específica e individualizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 566-568). Registrou-se, em particular, que: i) o fundamento atinente à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não foi atacado de modo específico; ii) o fundamento relativo à ausência de demonstração de violação aos arts. 322, § 2º, e 926 do CPC, também não foi enfrentado diretamente; e iii) o inconformismo quanto à incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça permaneceu genérico, por não demonstrar, de forma clara e objetiva, que a apreciação das matérias devolvidas no recurso especial prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório e das premissas firmadas pelo acórdão recorrido. Em reforço, consignou-se que, ainda que fosse possível conhecer do agravo em recurso especial, as pretensões deduzidas no recurso especial não poderiam ser acolhidas, pois reclamariam reexame do suporte fático-probatório.

Nas razões do agravo interno (fls. 649-657), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada padece de vício de fundamentação, por haver empregado afirmações genéricas acerca da ausência de dialeticidade. Afirma que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive os capítulos relativos aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aos arts. 322, § 2º, e 926 do referido diploma e à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. Acrescenta que as matérias devolvidas no recurso especial seriam exclusivamente de direito, relativas à data-base para apuração de haveres, ao termo inicial dos juros de mora, à alegada inovação do recurso quanto ao pró-labore e aos dividendos e à própria suficiência da fundamentação do acórdão recorrido. Com base nessas alegações, espera a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Em contraminuta (fls. 662-673), a parte agravada defende a manutenção integral da decisão singular. Sustenta que o agravo interno retrata idêntica deficiência dialética já reconhecida no agravo em recurso especial, pois não ataca de forma individualizada os fundamentos da decisão agravada, além de insistir em teses cuja análise reclamaria reexame de matéria fática e documental.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, cabe à parte agravante abordar e impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. Quando a decisão singular se estrutura em capítulos autônomos, como no caso examinado, a devolução ao colegiado limita-se aos capítulos efetivamente impugnados, ficando estabilizados os que não o forem. Superada essa constatação, cumpre examinar se as

razões do agravo interno demonstram equívoco que justifique a reforma das conclusões assinaladas na decisão agravada.

Com relação ao capítulo em que a decisão agravada afastou a alegação de vício de fundamentação e reconheceu a ausência de impugnação específica do fundamento relativo aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte agravante sustenta que a decisão singular empregou afirmações genéricas e deixou de assentar, de forma concreta, por que o agravo em recurso especial não teria enfrentado adequadamente a negativa de prestação jurisdicional. Esse inconformismo, porém, não revela erro na decisão agravada. O pronunciamento singular questionado identificou, com clareza, que a agravante se limitou a reiterar, em linhas gerais, a existência de nulidade e de omissões, sem individualizar, com precisão, quais questões juridicamente relevantes teriam permanecido sem enfrentamento no acórdão recorrido nem de que forma os embargos de declaração teriam devolvido tais matérias à apreciação do Tribunal de origem. A discordância da parte a essa conclusão não converte, por si, a fundamentação em genérica ou deficiente. Mantenho, portanto, a conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência da impugnação desse capítulo.

No tocante ao capítulo relativo aos arts. 322, § 2º, e 926 do CPC, a parte agravante afirma que demonstrou, no agravo em recurso especial, a existência de violação a esses dispositivos, especialmente quanto à data-base da apuração de haveres, ao termo inicial dos juros de mora e à não inclusão de pró-labore e dividendos. Essa afirmação, todavia, não afasta a conclusão da decisão agravada. O fundamento adotado na origem, e reiterado no pronunciamento monocrático que ora se questiona, é o de que a simples menção a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação específica apta a demonstrar a concreta vulneração normativa, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial. No agravo interno, a parte recorrente insiste em demonstrar o acerto material de suas teses, mas não evidencia, com a precisão exigida nesta via, onde e como o agravo em recurso especial teria enfrentado a aludida conclusão acerca da deficiência argumentativa. Por essa razão, também esse capítulo da decisão agravada deve ser preservado.

No que se refere ao capítulo atinente à Súmula 7 do STJ, a parte agravante sustenta que a controvérsia devolvida no recurso especial seria exclusivamente de direito e que sua apreciação prescindiria do reexame de fatos e provas. Por outro lado, constata-se que as pretensões associadas às teses relativas à data-base da apuração de haveres, ao termo inicial dos juros de mora, à configuração de inovação do recurso quanto ao pedido de inclusão de pró-labore e dividendos e à própria suficiência da fundamentação do acórdão recorrido não estão ancoradas em aspectos essencialmente normativos ou circunstâncias puramente abstratas. Trata-se, assim, de matérias que se articulam com o modo como o Tribunal de origem interpretou o conteúdo da postulação inicial, delimitou o alcance dos pedidos, apreciou a devolução do recurso e extraiu consequências do contexto fático-processual subjacente à dissolução parcial da sociedade. Logo, é correto afirmar que, em tese, as conclusões enunciadas acerca dessas questões somente poderiam ser modificadas se a parte

agravante houvesse demonstrado, concretamente, que a análise de suas pretensões não exigiria o reexame das premissas fáticas e processuais já assentadas na origem. Como essa demonstração não foi produzida de modo convincente, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7 do STJ.

Em síntese, o agravo interno devolve ao colegiado todos os capítulos relevantes da decisão agravada; todavia, em nenhum deles a parte agravante demonstra, com precisão suficiente, o desacerto do pronunciamento impugnado. Por isso, a decisão singular deve ser mantida.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0285321-2

Número de Origem:
10720119820238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C G

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

LÍGIA SACHS - SP344043

AGRAVADO : M B E A L

AGRAVADO : J I E C L

AGRAVADO : W M E D L

AGRAVADO : K C

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C G

ADVOGADOS : DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449

RODRIGO VOLTARELLI DE CARVALHO - SP289046

LÍGIA SACHS - SP344043

AGRAVADO : M B E A L

AGRAVADO : J I E C L

AGRAVADO : W M E D L

AGRAVADO : K C

ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA - SP130609

LUIZA FREITAS ROCHA DE SOUZA AMARAL - SP384886

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026